

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 440/2009

Trata-se de PL que “Altera dotação orçamentária vigente e á outras providências”, de autoria do sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita a V. Exa. aplicação do regime de *urgência* na tramitação legislativa, nos termos do art. 44, § 1º, da LOMS.

O *Art. 1º* do projeto refere *alteração* da *numeração* da dotação orçamentária vigente sob “nº 09.01.00 15 451 5010 1474 4.4.90.51.00 – Emenda nº 41-Reforma do Prédio da Estação Ferroviária-valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)” para “09.01.00 15 451 5010 1474 4.4.50.42.00”; e o *Art. 2º* refere cláusula de *vigência da Lei*, a partir da publicação.

Ausente *cláusula financeira* relativa à dotação orçamentária para atender aos encargos decorrentes da execução da Lei.

A matéria concerne a repasse financeiro público específico à “Associação de Educação, Cultura e Arte-AECA”, sob a modalidade de “auxílio financeiro”, já autorizado por emenda parlamentar nº 41 do orçamento corrente.

Segundo diz a mensagem do Sr. Prefeito: “Entretanto, referida Emenda foi dotada com numeração que indica que a reforma seria realizada pelo Município, quando na realidade as obras serão executadas pela própria entidade...”, justificando a necessidade de *alteração de rubrica* a fim de viabilizar o repasse como auxílio financeiro, a fim de que a Associação de Educação, Cultura e Arte, possa reformar o prédio da Estação Ferroviária, visando a implantação no local do “Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba-MACS”.

A ajuda governamental a entidades privadas sem fins lucrativos, dedicadas à promoção social, cultura, saúde e educação, depende de lei

específica, a teor do disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que diz:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

A matéria é de natureza orçamentária, de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 98, c.c. art. 61, inc. XIII, da LOMS.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria dos Vereadores, considerada a presença da maioria absoluta dos parlamentares à sessão, nos termos do art. 162 do RI.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 07 de outubro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica